

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI INCENTIVO DE INTERIORIZAÇÃO DA CARCINICULTURA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PR		
Autor:	100155 - DEPUTADA KEIVIA DIAS		
Usuário assinator:	100155 - DEPUTADA KEIVIA DIAS		
Data da criação:	29/10/2025 13:06:37	Data da assinatura:	29/10/2025 13:06:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA KEIVIA DIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
29/10/2025

INSTITUI INCENTIVO DE INTERIORIZAÇÃO DA CARCINICULTURA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, indica:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado do Ceará, o incentivo à Interiorização da Carcinicultura, com a finalidade de promover a expansão e a interiorização da atividade de cultivo de camarões em cativeiro.

Art. 2º A atividade de carcinicultura desenvolvida em área inundada produtiva de até 10 (dez) hectares, excluídos os canais de aproximação, abastecimento e drenagem, os “raceways”, berçários, reservatórios e a bacia de sedimentação, e isenta do pagamento:

I – Das taxas de outorga para uso da água;

II – Das taxas de licenciamento ambiental;

III – Das taxas de renovação e regularização do licenciamento ambiental, das coletas e análises de efluentes, da taxa do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (RAMA), bem como de quaisquer outras taxas ou encargos relacionados ao licenciamento ambiental que venham a ser instituídos futuramente.

§ 1º A isenção prevista no caput do art. 2º não se aplica às áreas contíguas fracionadas, seja por desmembramento cartorial, seja por divisão física do imóvel.

§ 2º A isenção prevista no caput do art. 2º. alcança, ainda, os valores relativos a taxas, emolumentos e demais custos cobrados por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Para áreas inundadas de até 10 (dez) hectares, ou com salinidade superior a 0,5‰ (meio por mil), fica dispensada a cobrança pelo uso da água bruta.

Art. 3º O monitoramento da qualidade dos recursos hídricos relacionados à atividade de que trata esta Lei será realizado conforme legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KEIVIA DIAS

DEPUTADA ESTADUAL – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade a incentivar a interiorização da carcinicultura no Estado do Ceará, atividade de grande relevância socioeconômica que se consolidou como uma das principais cadeias produtivas da aquicultura nacional.

A presente proposição, incentiva a interiorização da carcinicultura, apoia e concede isenção aos produtores, em conformidade com a Lei nº 18.436, de 25 de julho de 2023, a qual simplificou o processo de licenciamento ambiental para empreendimentos aquícolas com área de até 10 (dez) hectares de produção.

A carcinicultura cearense é reconhecida por sua produtividade e qualidade, sendo responsável por expressiva geração de emprego e renda nas regiões costeiras. No entanto, observa-se uma concentração da atividade no litoral, o que limita o potencial de crescimento em outras regiões com condições ambientais e hídricas favoráveis.

A proposta busca democratizar o acesso à produção aquícola, incentivar pequenos e médios produtores do interior e reduzir desigualdades regionais, mediante políticas de incentivo e desoneração de taxas que oneram a atividade.

A dispensa de taxas de licenciamento e outorga de uso da água, bem como o apoio técnico e financeiro sugeridos, representam instrumentos efetivos para promover a interiorização sustentável da carcinicultura, fortalecendo a economia local e contribuindo para o desenvolvimento equilibrado do Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares à presente indicação, de modo a viabilizar a criação do Programa de Interiorização da Carcinicultura no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADA KEIVIA DIAS

DEPUTADO (A)